



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000627/2005-31
Recurso nº 256.881 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.290 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

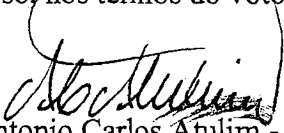
DECADÊNCIA. DEPÓSITO. Depositado o valor da exação tributária com o objetivo de afastar a exigibilidade imediata, não há que se reconhecer decadência em relação aos períodos apurados por meio de lançamento de ofício.

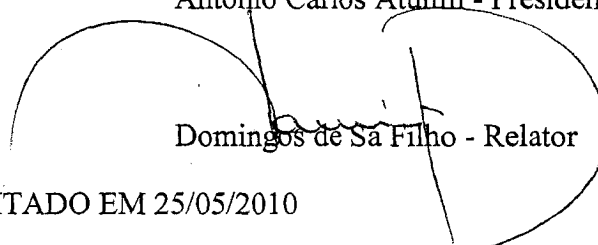
EXIGÊNCIA DE CONSECTÁRIOS LEGAIS. Não cabe a exigência de juros moratórios em razão de depósito judicial ou administrativo, quando integral e tempestivo.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

O recurso voluntário busca modificar o v. Acórdão que manteve o lançamento efetivado por meio de Auto de Infração referente à constituição do crédito tributário relativo ao PIS, período de 01/01/2000 a 31/12/2003.

Para melhor compreensão da contenda transcrevo a descrição dos fatos consignados no auto de infração:

"PIS (Instituição Financeiras e Equiparadas)".

PIS – EXIGIBILIDADE SUSPensa

O contribuinte impetrou medida judicial contra a incidência do PIS determinada pela Lei 9.718/98 e pela MP. N. 1.807/99, registrada com o n. 1999.70.00.028281-7 na 6ª Vara Federal de Curitiba – PR. Alega que o PIS, a partir de janeiro de 2.000, deve ser recolhido nos moldes da Lei Complementar n. 07/70, na espécie PIS-REPIQUE. Argui também que uma lei complementar não pode ser alterada por uma lei ordinária; que ocorre bitributação inconstitucional entre PIS e COFINS; e, que os prêmios pagos por segurados não configuram faturamento do segurador.

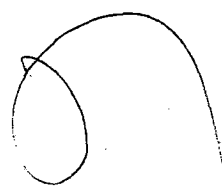
No dia 31 de março de 2.004, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgou a apelação cível do contribuinte, cuja ementa é a seguinte:

"EMPRESA SEGURADORA". PIS. ART. 72 DO ADCT. LEI N. 9.718/98.

- 1. O art. 71 do ADCT criou o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica. O sustento do Fundo foi previsto no art. 72 do ADCT, que incluía a parcela do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas elencadas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, dentre elas as empresas seguradoras.*
- 2. Nas competências de 1994 a 1999, períodos assim estipulados pelo art. 72, V, do ADCT, as empresas seguradoras deveriam efetuar o recolhimento do PIS considerando como base de cálculo a receita bruta operacional, assim definida na legislação do IR, deduzida a parcela dos prêmios recebida dos segurados.*
- 3. A partir de janeiro de 2000, o recolhimento da exação segue o molde da Lei 9.718/98, sobre o faturamento/receita bruta, norma plenamente constitucional, tendo em vista que a legislação do PIS é matéria de lei ordinária."*

Houve embargos de declaração, acolhidos parcialmente, e, atualmente, os autos estão na vice-presidência do TRF da 4ª R. desde 01 de abril d 2005.

Em decorrência do referido processo judicial, inclusive com depósitos judiciais efetuados nas contas 0650.005.00101851-0 e



0650.635.00101851-0 na CEF, o lançamento de ofício do PIS, do período de janeiro de 2.000 a dezembro de 2.003, no presente auto de infração, ficará com a exigibilidade suspensa até o final da lide."

Tomando conhecimento do auto de infração, a recorrente impugna, sustentando, inicialmente, que a matéria discutida não se confunde com aquela analisada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não configura renúncia à esfera administrativa, pleiteando o exame e julgamento.

Em seguida assevera a caducidade parcial do lançamento fiscal, considerando, para tanto, que o auto de infração aconteceu em 12 de abril de 2005, por essa razão, em relação aos fatos geradores verificados, dentre outros, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, portanto, com mais de cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos.

No mérito rebate a possibilidade de exigência de juros de mora em decorrência de que os valores lançados encontravam com exigibilidade suspensa em razão da realização de depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária n. 1999.70.00.028281-7, em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR, efetuados, rigorosamente, na data do vencimento da obrigação tributária.

A decisão hostilizada reconhece a inexistência concomitância. Em relação alegada decadência, afasta os argumentos da recorrente, sustentando, para tanto, que a Fazenda dispõe de 10 (dez) anos para constituir os créditos tributários.

Com referência a exigência de juros de mora, assevera a Administração Tributária a imposição dos acréscimos legais em decorrência de que os créditos não foram integralmente pagos no vencimento.

Em razões recursais são repisados os argumentos sustentados na impugnação.

É o relatório.

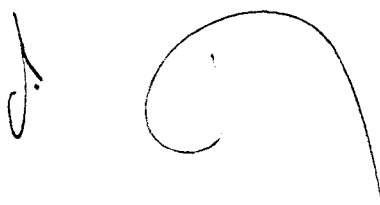
Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento e havendo questão prévia, impõe o exame dessa matéria.

Extemporaneidade do lançamento em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, considerando que a Recorrente tomou conhecimento em 12 de abril de 2005, e, os fatos geradores mantidos pela decisão recorrida encontram encartados no período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2003.

Aplica-se a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN para apuração da decadência. Verifica-se que a mesma já operou seus efeitos em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador.



Portanto, a exigência efetuada por meio do auto de infração constante dos autos não pode prosperar em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000.

O ponto nodal da questão colocada neste caderno é a exigência dos juros moratórios diante da existência de depósitos judiciais. Cuida o recurso de ver afastada a exigência dos juros moratórios.

É de conhecimento geral que o depósito do montante integral da obrigação configura uma das causas suspensiva da exigência. O entendimento doutrinário é de que se trata de direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral que está ou que pode vir a ser exigido pela Administração Pública.

Sendo direito subjetivo, ao discutir e efetuado o depósito este passa a cumprir a função de garantia do pagamento do crédito tributário, constituído ou não, vinculado à decisão que vier a ser proferida em processo administrativo ou judicial.

Vinculado à decisão futura, administrativa ou judicial, o destino do depósito poderá ser o convertimento em renda para Fazenda ou levantado pelo depositante, desde que observado alguns requisitos processuais.

Sendo assim, a conversão dos depósitos em renda causa a extinção do crédito tributário, art. 156, inciso V, do CTN. Portanto, maneira normal e natural de extinguir a obrigação tributária pelo pagamento, conforme se traduz pela conversão do depósito.

No caso vertente não há qualquer registro por parte do Fisco de que os depósitos não correspondam ao valor integral ou que tenha sido realizado extemporâneos, bem como, discordância acerca do mesmo.

Se os depósitos foram realizados integralmente em relação ao crédito tributário e tempestivamente, não pode incidir os consectários legais, mesmos que estes inicialmente se revestem de garantia, pois, no futuro podem ser traduzidos em adimplemento da obrigação tributária.

Assim sendo, procede à alegação de que o depósito judicial, do modo efetuado, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se presta a substituir o pagamento, uma vez que foram efetivados integralmente e tempestivamente.

Caso assim não fosse deveria seguir a mesma regra a que se submete o pagamento intempestivo para que possa fazer às vezes dele, ou seja, estar acompanhado dos juros de mora e da multa de mora, correspondente.

Com essas considerações voto no sentido dar provimento ao recurso para afastar a exigência de juros moratórios em razão da existência de depósitos, integral e tempestivo, referente aos créditos tributários exigidos e reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2000.

É como voto.

Domingos de Sá Filho